



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20193000600004  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 886/2021  
RECORRENTE : MOGNOBRÁS IND. DE MADEIRAS LTDA  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : F\*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\*  
RELATÓRIO : Nº 211/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou requerer a baixa da inscrição estadual nos moldes da legislação estadual.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 116, §1º e 2º, 119, 120, 124, 126, 133 ao 135 do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/2018 e, como multa, o artigo 77, IX, letra "e" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não paralisou as atividades, somente o processo produtivo, que se tivesse pedido baixa impediria de regularizar determinadas situações e que as fotos tiradas pelo fisco não provariam o encerramento das atividades e que o fisco compareceu ao local em momento que o escritório estava fechado.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou requerer a baixa da inscrição estadual nos moldes da legislação estadual.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 116, §1º e 2º, 119, 120, 124, 126, 133 ao 135 do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/2018 e, como multa, o artigo 77, IX, letra “e” da Lei 688/96.

A descrição da infração está assim disposta :

Decreto 22721/2018

Art. 116. A inscrição somente poderá ser concedida para local em que não haja outro estabelecimento inscrito ou cuja inscrição tenha anteriormente sido baixada ou cancelada.

§ 1º. O local de inscrição do contribuinte é a unidade autorizada pelo Poder Público municipal para funcionamento de seu estabelecimento, devendo ele ser adequado para o desempenho das atividades do contribuinte.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

§ 2º. Quando a atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte estiver sujeita à regulamentação de outros órgãos da Administração Pública, o local de inscrição deverá atender também às normas estabelecidas por esses órgãos

Art. 119. A inscrição de contribuinte que se enquadre nas disposições dos artigos 112, 121, 121- A e 121-B somente poderá ser concedida após constatado que:

Art. 120. Será considerado clandestino o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator não inscrito no CAD/ICMS-RO, sujeitando-se às sanções preconizadas no artigo 77 da Lei n. 688, de 1996, bem como à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - encerramento de atividades;
- II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência;
- III - incorporação, fusão ou cisão total;
- IV - alteração de endereço para outra unidade federada.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Para a multa, foi descrito o seguinte artigo:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO;

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que :

- 1- Somente encerrou o processo produtivo;
- 2- Que mantinha um escritório no local indicado;
- 3- Que o encerramento da inscrição estadual poderia trazer prejuízos;
- 4- Que as fotos não provam o encerramento da atividade.

Do mérito:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O encerramento das atividades de uma empresa compreende sua atividade produtiva e sua administração. A simples paralisação do processo fabril ou mercantil não é causa ou motivo para a decretação unilateral de encerramento de suas atividades, inclusive com a aplicação de penalidade.

No caso em análise, o sujeito passivo comprovou que, na data do auto de infração, ainda mantinha regular o CNPJ, fls 55 e mantinha o registro de um funcionário, fls 59.

Portanto, pode-se concluir que a empresa não havia encerrado todas as suas atividades na data da lavratura do auto de infração, ou seja, 08/03/2019, nos termos do art.133, I, do Decreto 22721/2018.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência do auto de infração para declarar a sua improcedência.

É como voto.

Porto Velho, 14 de abril de 2022

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20193000600004  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 886/2021  
**RECORRENTE** : MOGNOBRÁS IND. DE MADEIRAS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – F \*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\*

**RELATÓRIO** : Nº 211/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 084/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE REQUERER A BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA** – Não restou provado nos autos que o sujeito passivo encerrou todas as suas atividades sem comunicar ao fisco, uma vez que a empresa ainda mantinha empregado registrado na data da autuação. Ação fiscal ilidida. Alterada decisão singular de procedência do auto de infração para improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: F \*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\* , A\*\*\*\*\* I\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* , J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\* e M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* de M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2022.

A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*

Presidente

F \*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\*

Relator/Julgador